



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 09/12/14

141 TC-001609/026/12

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Palmio Altimari Filho.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001609/126/12 e Expediente(s): TC-000019/010/13, TC-000020/010/13, TC-000021/010/13, TC-000023/010/13, TC-000024/010/13, TC-000209/010/12, TC-001787/010/12, TC-003921/026/13, TC-008367/026/14, TC-009826/026/13, TC-010569/026/13, TC-016519/026/12, TC-016520/026/12, TC-018698/026/12, TC-020611/026/13, TC-027416/026/14, TC-027774/026/14, TC-028055/026/13, TC-034253/026/12, TC-041492/026/12, TC-041493/026/12, TC-042201/026/13 e TC-043696/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 02-12-14.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 24/82, a Unidade Regional de Araras/UR-10 apontou as seguintes ocorrências:

A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

- a) O inciso I do artigo 6º da LOA autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares até 25% da despesa total fixada, acima da previsão de inflação;
- b) O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);
- c) Ainda não foi editado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10);
- d) O Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º, da Lei n.º 12.587/12);

A.3 - Do controle interno

- a) O sistema de controle interno está regulamentado, entretanto, não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, desatendendo aos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



31 e 74 da Constituição;

B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

- a) Déficit na arrecadação da ordem de R\$ 67.980.065,47, ou (14,34%);
- b) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 21.997.825,56, baseados em excesso de arrecadação, contrapondo-se à letra “a” acima;
- c) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 93.804.072,18, baseados em suposta economia orçamentária, que, em 2012, foi de apenas R\$ 50.148.230,34;
- d) Resultado da execução orçamentária superavitário em 0,14%, ou R\$ 571.474,68, contra R\$ 18.403.309,81 previstos, efetivando-se uma diferença a menor de R\$ 17.831.835,13;
- e) Emissão de 09 (nove) alertas no decorrer do exercício acerca de descompasso entre receita e despesa;

B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- a) Balanço Patrimonial apresentado pela Prefeitura de Rio Claro registra déficit financeiro da ordem de R\$ 8.500.795,42;
- b) Diferença a ser esclarecida de R\$ 2.001.370,19, quanto ao resultado financeiro apresentado;

B.1.3 – Dívida de Curto Prazo

- a) Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4 – Dívida de Longo Prazo

- a) Aumento da dívida de longo prazo, no montante de R\$ 26.901.887,01, ou 22,21%;

B.1.5 – Fiscalização das Receitas

- a) Diferenças registradas em relação ao IPVA e ao FUNDEB;
- b) O Município deixou de adotar providências para cobrança do ISSQN, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF;

B.1.5.1 – Renúncia de Receitas

- a) A Prefeitura deixou de atender ao disposto no artigo 14 da LRF;

B.1.6 – Dívida Ativa

- a) Aumento da dívida ativa em 2,50% (ou 2,40%, após ajustes da fiscalização);
- b) Divergências entre a documentação contábil apresentada e aquela entregue pelo Setor de Dívida Ativa da Prefeitura;

B.2 – Lei de Responsabilidade Fiscal

B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF

- a) Aumento da dívida consolidada líquida do Município em 183,18%, ou R\$107.188.472,13;

B.3.1.1 - Ensino: ajustes da fiscalização

- a) Pessoal com desvio de função-FUNDEB: R\$50.309,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) R\$1.056.007,04 de Restos a Pagar com recursos do Ensino (próprios + FUNDEB) não pagos até 31.01.2013;
- c) R\$389.901,20 de Restos a Pagar de empenhos com recursos do Ensino – não quitados até a data da fiscalização;

B.3.2.1 - Saúde

- a) Pessoal em desvio de função: R\$127.432,61;
- b) Demais despesas não elegíveis pela fiscalização: R\$2.628.739,16;
- c) Restos a Pagar (recursos próprios) não pagos até 31/01/2013, no valor de R\$15.073.100,35;

B.4 – Precatórios

B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios

- a) Ausência de depósito, em contra do Tribunal de Justiça, da cifra devida no exercício;
- b) Falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício;
- c) Divergência quanto ao saldo da conta 1.1.4.1.1.08.00.00 – “Depósitos Judiciais ao TJ – Regime Anual” – do balanço patrimonial;

B.5.1 – Encargos

- a) FGTS: parcelamento cujo saldo devedor, em 31/12/12, era de R\$110.999,73;
- b) Pagamento de multa e juros, no total de R\$835,26, relativos à competência 11/2012 da guia do PASEP;
- c) Ausência dos recolhimentos da parte patronal ao Regime Próprio, dos meses de maio a novembro de 2012, o que originou, juntamente com a Fundação Municipal de Saúde, o Termo de Acordo de Parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência de Rio Claro, no montante de R\$12.001.978,90. Entretanto, ao se questionar o débito referente apenas à Prefeitura Municipal, apresentou-se tabelas com valores divergentes;
- d) O valor de R\$1.203.657,14, referente ao Salário Família e Salário Maternidade, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, fora descontado dos repasses efetuados ao Instituto de Previdência de Rio Claro, porém, não havia sido contabilizado pela Prefeitura Municipal;
- e) A Prefeitura Municipal realiza o pagamento do auxílio doença a seus funcionários, apesar deste benefício constar do artigo 10, I, “e”, da Lei Complementar n.º 23/07 do Instituto de Previdência. Ao ser questionada, a Prefeitura não demonstrou o embasamento legal para referido pagamento, que totalizou, em 2012, R\$ 629.774,36;

B.5.2 - Subsídios dos agentes políticos

- a) Subsídios reajustados pelo IPCA em 6,5%, a partir de janeiro de 2012, enquanto os servidores municipais receberam revisão de 7,5%, a partir de abril de 2012, portanto, em datas e índices distintos, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;
- b) Em razão dos reajustes nos subsídios em data anterior à dos servidores, constatamos pagamentos a maior entre janeiro e março de 2012, no montante de R\$27.671,19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- c) Pagamentos à Vice-Prefeita de verbas rescisórias do cargo de Secretária, efetuados com base no subsídio do cargo eletivo (Vice-Prefeita);
- d) Até a data de 21/05/13, o Sr. José Gustavo Viegas Carneiro, Secretário de Segurança e Defesa Civil, não havia entregado a declaração de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

B.6.1 - Bens Patrimoniais

- a) O Município deixou de realizar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) O balanço patrimonial não registra corretamente o saldo de bens móveis e imóveis, nisso infringindo os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei supracitada;

B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos

- a) Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos;

C.1.1 - Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades/falhas de instrução

- a) O edital do Convite n.º 26/2012 exigiu declaração de que a licitante estivesse “localizada no raio de 40Km do Município de Rio Claro”, o que pode ter restringido a participação de possíveis interessados, até porque o certame contou com apenas uma participante;

C.2.1 - Contratos firmados no exercício remetidos ao tribunal

- a) O contrato pactuado com o Banco Santander, por 60 meses, no valor de R\$6.837.600,99, e decorrente de licitação efetuada em 2012, não foi enviado a este Tribunal, sendo objeto de requisição desta fiscalização;

C.2.4 - Execução dos serviços de saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- a) A Prefeitura Municipal deu continuidade ao Ajuste firmado com a empresa RIOLIX Transportes e Serviços Ltda., até a finalização de novo processo licitatório, amparada nos arts. 24, inciso IV, 57, § 4º, e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei n.º 8.666/93. Contudo, até a presente data, nenhuma licitação foi deflagrada;
- b) Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;
- c) Questionado se ainda lança a céu aberto (lixões) seus resíduos sólidos, em desrespeito à Lei Federal nº 12.305, de 2010, o Executivo Municipal apenas informou a existência do Aterro Sanitário Municipal;

D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais

- a) Não divulgados, na página eletrônica do Município, os Pareceres Prévios deste Tribunal;

D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- a) Divergência entre os dados informados pela origem ao Sistema AUDESP e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apurado pela fiscalização;

b) Diferenças nos dados constantes do Balanço Financeiro e DVP, conforme relatórios emitidos pelo Sistema AUDESP;

c) Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

D.3 – Pessoal

a) Realização de horas-extras acima do permissivo legal (art. 59 da CLT);

b) Recomendação à Origem não atendida, para aumentar o número de médicos em seu quadro de pessoal;

D.4 – Denúncias / Representações / Expedientes

a) Expedientes TCs. 41492/026/12 e 41493/026/12: cópias das sentenças proferidas nos Processos 0000866-19-2012.5.15.0010 RT Ord. e 0001054-12.2012.5.15.0010 RT Ord., tendo como Reclamantes Juraci Pereira de Souza e Marcos Corrêa Fontes Neto, e como Reclamado, o Município de Rio Claro;

b) Expediente TC-1787/010/12: possíveis irregularidades referentes a cancelamentos de empenhos em 2012;

c) Expediente TC-019/010/13: possíveis irregularidades no tocante ao projeto de Lei que visou introduzir o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa (PID/2012) na Prefeitura Municipal de Rio Claro;

d) Expediente TC-24/010/13: possíveis irregularidades no tocante a “supostos desvios na merenda escolar e suspeita de fraude nas eleições das novas Conselheiras do Conselho Tutelar”;

e) Expediente TC-16520/026/12: comunica o mau estado de conservação de equipamentos e instalações do P.A. do Bairro Cervezão, nos anos de 2010 e 2011;

f) Expediente TC-20/010/13: possíveis irregularidades praticadas no Programa Pró-Moradia, no valor de R\$400.000,00 – Pregão Presencial n.º 24/2012;

g) Expedientes TC-3921/026/13 e TC-16519/026/12: possíveis irregularidades consistentes na inoperância do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista que muitos integrantes do Conselho Municipal eram, ou são, parentes de empregados comissionados na Administração Municipal;

h) Expedientes TCs. 34253/026/12 e 21/010/13: possíveis irregularidades consistentes na contratação excessiva de estagiários pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, inclusive em funções permanentes de governo, além de excessivo aumento de nomeações para cargo de confiança;

i) Expediente TC-209/010/12: informação sobre gastos realizados com promoção pessoal, propaganda e publicidade, questionando-se as contratações do Diário Oficial do Estado, Jornal Cidade e PG Comunicações;

j) Expediente TC-23/010/13: possíveis irregularidades praticadas no período pré-eleitoral – Pregão Presencial n.º 93/2012;

k) Expediente TC-18698/026/12: apuração de denúncias postadas no site www.lidebrasil.com.br, quanto a notícias publicadas na página <http://institutoabare.blogspot.com/>, confirmando o vínculo entre a entidade que anuncia a construção de casas populares na cidade de Rio Claro com recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Programa “Minha Casa Minha Vida”, do Governo Federal, e a Associação Comunitária Santa Luzia, de Santo André;

l) Expediente TC-9826/026/13: notícia a instauração do Inquérito Civil n.º 3801/2012, pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. André Vitor de Freitas, que solicita o envio de relatório de gastos declarados pela Prefeitura de Rio Claro com a UDAM - União de Amigos do Menor, tendo em vista supostas irregularidades relacionadas à contratação de pessoal pela Entidade, em favor da Prefeitura Municipal, com dispensa de concurso público;

m) Expediente TC-20611/026/13: cópia do pedido contido no Ofício n.º 81/2012, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo de Piracicaba, de informações sobre as Prefeituras de Piracicaba, Americana, Araras, Brotas, Capivari, Cerquilha, Conchas, Cordeirópolis, Itirapina, Laranjal Paulista, Leme, Limeira, Monte Mor, Porangaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Santa Bárbara D'Oeste e São Pedro e eventual celebração de contratos com as empresas discriminadas na inicial de fls. 03/05.

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

a) Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal: descumprimento dos prazos de envio de informações através do Sistema AUDESP, em ofensa às Instruções nº 02/2008 desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

b) Atendimento parcial às recomendações do Tribunal;

E.1 – Lei de Responsabilidade Fiscal

E.1.1 – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

a) Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora a Prefeitura tenha sido alertada por 08 (oito) vezes sobre o fato, nos termos do artigo 59, § 1º, V, da LRF;

E.1.2 – Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato

a) Afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar dos 05 (cinco) alertas enviados por esta Corte, conforme artigo 59, § 1º, V, da LRF.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

TC-10569/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Rio Claro – solicita informações sobre eventuais renúncias de receita tributária resultantes da aplicação da Lei Municipal nº 4417/2012.

O Expediente subsidiou a análise das contas e a matéria foi tratada no item B.1.5.1 do relatório da fiscalização.

TC-28055/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Rio Claro – encaminhou laudo técnico emitido pelo CAEX sobre a prestação de contas de repasses à entidade UDAM, em 2011 e 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Expediente subsidiou a análise das contas.

TC-043696/026/13 – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Diretoria de Execução de Precatórios, informou que a Prefeitura Municipal de Rio Claro deixou de efetuar a complementação das parcelas anuais entre 2010 a 2012.

O Expediente subsidiou a análise das contas.

TC-8367/026/14 – O Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Rio Claro – encaminhou documento e solicitou apoio para acompanhamento da fiscalização das contas prestadas pela entidade Beneficente Educacional Nosso Lar à Prefeitura Municipal de Rio Claro.

O Expediente subsidiou a análise das contas.

TC-027416/026/14 – O Sr. Mário Zaia, munícipe de Rio Claro, comunicou possíveis irregularidades no dispêndio de recursos, à margem do regulamento licitatório, pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

O Expediente subsidiou a análise das contas.

TC-027774/026/14 – O Sr. Mário Zaia, munícipe de Rio Claro, comunicou possíveis irregularidades no dispêndio de recursos, à margem do regulamento licitatório, pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

O Expediente subsidiou a análise das contas.

TC-42201/026/13 – A Prefeitura Municipal de Rio Claro encaminhou documentação visando demonstrar a adoção de providências para garantir o cumprimento das disposições legais atinentes ao funcionamento dos Conselhos da Educação.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 102), o Responsável apresentou os esclarecimentos juntados às fls. 111/158, acompanhados da documentação encartada em 01 Anexo, e seguidos das justificativas complementares de fls. 159/205.

1.4. O setor especializado da **Assessoria Técnica**, às fls. 206/211, levando em conta os argumentos de defesa, refez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e concluiu que: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 27,13% das receitas decorrentes de impostos, e foram aplicados 99,90% dos recursos do FUNDEB, dos quais 72,21% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Sobre o artigo 21 da Lei Fiscal, ponderou que o aumento de 0,05% da taxa de despesas com pessoal nos último 180 dias do mandato não decorreu de ato expedido após 05/07/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 212/215).

Ressaltou o depósito a menor na conta vinculada do Tribunal de Justiça a título de precatórios e a falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

1.6. No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 216/224), a **Chefia da ATJ** (fls. 226) e o **Ministério Público de Contas**, pautando-se este último no conjunto das impropriedades especificadas às fls. 227/230.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** não destoou dos demais Órgãos, manifestando-se também pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, em virtude da falta de pagamento dos requisitórios de pequena monta (fls. 250/261).

1.8. Na sequência, o responsável apresentou os memoriais acostados às fls. 266/496, cujos argumentos, após analisados pela **Secretaria-Diretoria Geral**, foram considerados insuficientes para alterar seu entendimento pretérito (fls. 499/500).

1.9. Por meio do protocolado TC-41441/026/14, o Responsável pronunciou-se novamente, sustentando, em síntese, que, do saldo de R\$272.971,74, relativo a requisitórios judiciais de pequena monta inscritos em restos a pagar em 2012, R\$236.753,40 foram quitados no exercício de 2013, e R\$36.218,34, cancelados (fls. 504/549).

1.10. Na sessão de 02/12/2014, o interessado sustentou oralmente, reiterando as informações trazidas em memoriais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais de 2012 da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino global e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,13%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	72,21%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,90%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,89%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	45,78%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		

2.3. Além disso, os dados apurados na instrução processual revelam que os resultados da execução orçamentária¹ e financeiro² não apresentam desequilíbrio capaz de comprometer os demonstrativos.

2.4. Quanto ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à **Prefeitura Municipal de Rio Claro** que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012³, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal,

¹ Execução Orçamentária: Superávit de R\$571.474,68 ou 0,14% da receita total arrecadada.

² Resultado Financeiro: Déficit de R\$ 8.500.795,42 ou 22% com base na Receita Corrente Líquida Mensal, R\$39.477.011,28 (RCL total: R\$473.724.135,33).

³ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.5. Passível de **recomendação**, também, a não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, no sentido de que sejam cumpridas na íntegra as disposições das Leis Federais nºs. 11.445/07 e 12.305/10.

2.6. A aplicação de 99,90% dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB, nos termos das recentes decisões do Plenário desta E. Corte de Contas⁴, pode ser relevada.

Isso porque referido percentual somente foi apurado após a glosa de R\$50.309,50 pela Fiscalização, relativa ao pagamento de servidores em desvio de função, e trata-se de quantia módica em relação ao montante total recebido do Fundo, de R\$52.098.551,74.

Nada obstante, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Rio Claro que empregue maior rigor no registro das despesas vinculadas à educação, sobretudo às relacionadas com pessoal lotado no setor.

2.7. No que diz respeito ao aumento de 0,05% da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, conforme registrado pela Assessoria Técnica especializada, não há evidências de que tenha decorrido de atos expedidos no período e, consequentemente, de descumprimento do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, e tendo em vista que o percentual de gasto com pessoal ao final do exercício foi de 45,78%, bem abaixo do limite máximo de 54% fixado no artigo 20, III, “b”, da LRF, pode ser afastado o apontamento feito pela Fiscalização.

2.8. Não foi desatendido, igualmente, o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, pois, segundo sintetizado pela Secretaria-Diretoria Geral, excluídos os restos a pagar não processados dos cálculos da Fiscalização, infere-se que a Prefeitura Municipal possuía uma liquidez de R\$9.721.680,60, em 31/12/2012.

⁴ TC-001042/026/11, TC-001296/026/11, TC-001315/026/11, TC-01442/026/11, TC-000972/026/11, TC-001334/026/11, TC-001148/026/11, entre outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. As matérias tratadas nos itens *B.1.5 (Fiscalização das Receitas)*, *B.5.2 (subsídios dos agentes políticos)* e *D.3 (Pessoal - horas-extras)* do relatório do Órgão de Instrução, pela relevância dos apontamentos, deverão ser objeto de **autos apartados**.

2.10. Por sua vez, a contratação da empresa “RIOLIX Transportes e Serviços Ltda.”, com fundamento nos arts. 24, IV, 57, § 4º, e 65, II, “d”, todos da Lei nº 8.666/93, comentada no item C.2.4.3 (*coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos*), assim como a respectiva execução, demanda análise em **autos próprios**.

2.11. No que concerne à falta de recolhimento de R\$9.253.807,93 ao Regime Próprio de Previdência Social, a título de contribuições previdenciárias da competência de 2012, relativas à parte patronal, bem como, em menor escala, à parcela retida dos servidores e não repassada, de R\$21.698,46 (fls. 564/567 do Anexo III), considero superado o apontamento.

Isto porque, o respectivo débito foi objeto de confissão de dívida e de parcelamento, para pagamento em 24 meses, ainda no decorrer do exercício, devendo a matéria ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções ordinárias, até porque o acordo foi efetivado pelo Prefeito responsável por estas contas que, inclusive foi reeleito.

2.12. Quanto ao expressivo aumento da dívida de longo prazo do Município, no importe de R\$26.901.887,01, ou 22,21%, composto, especialmente, da confissão de débitos decorrentes de prestações de serviços, correspondentes a R\$7.057.032,95 (*fls. 105/11 do Anexo I*), e do parcelamento de encargos sociais junto ao Instituto de Previdência local, R\$9.253.807,93, entendo plausíveis as explicações trazidas, sem embargo de recomendar à origem que adote medidas de contingenciamento de despesas, visando evitar o comprometimento dos futuros orçamentos, em observância ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.13 Com referência aos requisitórios de pequena monta, a instrução processual, ao lado das razões de defesa, revela que, do valor total para pagamento no exercício, a Prefeitura deixou de pagar o saldo empenhado de R\$272.971,74, dos quais, R\$236.753,40 foram quitados no exercício de 2013, e R\$36.218,34 cancelados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nas circunstâncias, entendo que a falha verificada poderá ser relevada, posto que, como demonstrado, o passivo devido fora empenhado em 2012 e inscrito em restos a pagar, tendo sido quitado logo no início de 2013, precisamente nos meses de fevereiro e março daquele ano (conforme documentos de fls. 511/536 e declaração de fls. 538).

Ressalte-se que, na forma do decidido nos processos TC-001374/026/11, TC-000053/026/09, TC-000014/026/09, TC-001583/026/08 e TC-001958/026/08, falha similar foi relevada, diante do fato de o pagamento ter sido efetivado no início do exercício seguinte.

No que tange aos precatórios, registrou-se, ainda, que, de acordo com o regime especial anual de pagamento previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009, o total devido no exercício correspondia a R\$2.099.806,79, mas o Executivo depositou R\$2.091.678,21 nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça, deixando de quitar a quantia de R\$8.128,58, que também, a meu ver, poderá ser relevada, por representar saldo diminuto.

De todo modo, cabe recomendar ao Chefe do Executivo que adote medidas que visem evitar que se repitam as impropriedades, efetuando os pagamentos dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta dentro do próprio exercício de suas competências, e, assim, cumprir, rigorosamente, as disposições contidas no artigo 100 da Constituição Federal.

2.14. Por fim, considero releváveis, igualmente, por sua natureza formal, as falhas registradas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5.1 – Renúncia de Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.2.1 – Saúde; B.6.1 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades/falhas de instrução; D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, sem prejuízo de **recomendar** ao Executivo que adote providências corretivas.

2.17. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Implante o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Crie e regule os Planos Municipais de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos;
- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado e diminuição dos passivos de curto e longo prazo;
- Promova o pagamento integral dos precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, dentro do exercício de competência;
- Efetue o recolhimento dos encargos sociais dentro do exercício de competência;
- Adote medidas corretivas em relação às falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5.1 – Renúncia de Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.2.1 – Saúde; B.6.1 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades/falhas de instrução; D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho a formação de **autos apartados** para análise das matérias tratadas nos itens *B.1.5 (Fiscalização das Receitas)*, *B.5.2 (subsídios dos agentes políticos)* e *D.3 (Pessoal - horas-extras)* do relatório da fiscalização, e de **autos próprios** para exame da contratação da empresa “RIOLIX Transportes e Serviços Ltda.”, comentada no item *C.2.4.3 (coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos)*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO